

Proc. TC-006.807/2012-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de pedido de parcelamento de débito apurado nos presentes autos, formulado pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC (peça 33).

Por intermédio do Acórdão 5758/2013 - TCU – 1ª Câmara (peça 9), o Tribunal decidiu determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, “a”, e 213 do RI/TCU e arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012.

Na instrução consubstanciada na peça 35 a Secex/PA manifesta-se no sentido de que seja autorizado o parcelamento solicitado pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, na forma do art. 217 do RI/TCU.

Com as devidas vênias, manifesto-me em sentido contrário a essa proposta da unidade técnica. É que essa Corte de Contas não se pronunciou quanto ao mérito das contas, haja vista o arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, motivo pelo qual não cabe tecer qualquer manifestação sobre o pedido de parcelamento em comento. A solicitação deverá ser dirigida/endereçada ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão, aliás, que efetivamente realizou a cobrança do débito, conforme ofício 629/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 33), onde permanecem cadastradas as informações relativas ao débito em questão.

Ministério Público, em 23/06/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral